



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13004.000168/2005-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** CPM DA ESCOLA ESTADUAL DR. CARLOS AUGUSTO MOURA E CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2000

**MATÉRIAS NÃO VEICULADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Consideram-se preclusas as matérias que não foram expressamente veiculadas na impugnação.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

**DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a multa pelo atraso na entrega da DIPJ é estabelecido na regra geral do artigo 173, I, do CTN.

No presente caso, o lançamento poderia ser efetuado em 01/06/2000 (data seguinte ao vencimento do prazo para a referida entrega). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado foi 01/01/2001. Portanto, não ocorreu a decadência do lançamento concretizado em 05/08/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado

Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CICLO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU DR. CARLOS AUGUSTO MOURA E CUNHA, contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de auto de infração lavrado no âmbito da DRF/Porto Alegre.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de informações, no valor de R\$ 414,35.

A declaração do exercício 2000 foi apresentada em 5/3/01, enquanto o prazo previsto para cumprimento da obrigações era 31/5/00 (31/5/00).

O impugnante alega desconhecimento, não possuir condições financeiras para suportar o encargo, gozar do benefício da isenção e haver entregue a declaração antes do procedimento fiscal (denúncia espontânea). Protesta ainda pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelos documentos que instruem a impugnação.

A DRJ/Porto Alegre proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Motivação de fundo econômico para afastar a exigência tributária deve estar autorizada em lei para ser efetivada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cumpra esclarecer que o único julgador vencido naquele julgamento apresentou declaração discorrendo sobre suas razões de voto.

Inconformada, a entidade apresentou recurso voluntário onde inova suas alegações aduzindo que: (i) houve decadência do direito de constituir o crédito tributário; (ii) a DIPJ não é declaração de rendimentos por isso não se poderia aplicar a multa por atraso anteriormente à edição da MP n.º 16/2001; (iii) a ausência de capitulação legal com relação à natureza da declaração da inatividade deve ensejar a aplicação da norma contida no art. 112, II, do CTN; e (iv) no caso de se manter a decisão recorrida, deve-se aplicar a norma contida no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, houve inovação no tocante às alegações que nele foram deduzidas.

Com efeito, a peça impugnatória (fls. 01 a 03) apenas tratou de questões concernentes a sua condição de entidade isenta sem fins lucrativos, ao desconhecimento que motivou a não apresentação da declaração em tempo hábil e ao pleito para a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Sobre o tema da inovação, veja-se o que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, por determinação legal, não podem ser conhecidas as matérias não expressamente veiculadas na impugnação. Como tais, consideram-se preclusas.

Existem, todavia, as exceções condizentes com as questões de ordem pública. Esse é o caso da decadência.

Por meio de uma confusa argumentação, amparada na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, a recorrente afirma que houve decadência porque a multa exigida está tacitamente homologada desde 31/05/2000.

Nada obstante, a decadência dos lançamentos por multas no atraso de entrega das obrigações acessórias não é regida por aquele dispositivo, mas, sim, pela regra geral do art. 173, I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esse é o entendimento de diversos julgados desta Casa. Dentre os quais, destaco o que foi decidido no Acórdão nº 101-96.451, em 09/11/2007, com a relatoria do eminente Conselheiro Caio Marcos Candido, por se tratar da mesma obrigação acessória e do mesmo exercício do presente caso:

Quanto à alegada decadência da constituição do crédito tributário é de se reafirmar o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações das Pessoas Jurídicas - DIPJ tem seu fato jurígeno no primeiro dia após a data legalmente estabelecida para sua entrega.

Relativamente à DIPJ/2000 o prazo para a entrega encerrou-se em 31 de maio de 2000, portanto o fato jurígeno da multa por atraso se deu em 01 de junho de 2000.

O prazo decadencial para a referida multa de ofício encontra-se estabelecida na regra geral do artigo 173, I, do CTN:

(...)

Conforme vimos tal regra decadencial estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso o lançamento poderia ser efetuado em 01 de junho de 2000. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento foi o dia 01 de janeiro de 2001, portanto o prazo decadencial se esgotou em 31 de dezembro de 2005.

Deste modo, com base apenas nesta regra decadencial e tendo em vista que a recorrente tomou ciência do lançamento em 01 de julho de 2005, não ocorreu a suscitada decadência

Aqui, da mesma forma, a recorrente tomou ciência do lançamento antes de concluído o prazo decadencial (em 05/08/2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fls. 10).

Destarte, não assiste razão à recorrente no que se refere à única matéria do seu recurso que pode ser conhecida.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso na única questão que pode ser conhecida, qual seja, a decadência do direito de constituir o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio